Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 476/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04370/2012/001
PROTOCOLO	: 1627017
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – MPROVIMENTO.

É negado provimento ao recurso quando não apresentam justificativas ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da constatação de infração a norma legal, pela não remessa de documento obrigatório relativo ao contrato, como também a ausência de documento obrigatório relativo ao termo aditivo, dentro do prazo, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por André Alves Ferreira em face da Decisão Singular n. 5996/2014, mantendo-se inalterada.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **André Alves Ferreira** ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, contra Decisão Singular nº 5996/2014, que julgou irregular a contratação temporária de **Shirley Abel de Souza Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação e aplicou multa de 104 UFERMS, sendo 50 UFERMS por infração a norma legal; 30 UFERMS pela não remessa de documento obrigatório relativo ao contrato no prazo legal; e 24 UFERMS pela não remessa de documento obrigatório relativo ao termo aditivo no prazo legal.

Em apertada síntese, o ilustre recorrente afirma que a contratação se deu em razão de imperiosa necessidade de se admitir servidora para realizar a limpeza de Escola Pública, sob pena de não funcionar, e que a forma se deu em razão da impossibilidade de se realizar concurso público todo ano.

Recebido o recurso por despacho Presidencial, distribuído para minha relatoria, foi encaminhado para apreciação da equipe especializada da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu opinião no sentido da não acolhida dos argumentos recursais (peça 6) ancorado no fato de que não ficou caracterizada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, contrariando disposição Constitucional e da Lei Municipal nº 1.104/2006 que trata do assunto no âmbito da Municipalidade.

Chamado para se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu na mesma esteira de entendimento da instrução, trazendo a lume a seguinte opinião, *in verbis*:

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, não são passíveis de aceitação por esta Corte, até porque houve clara violação ao inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, pois não houve demonstração de excepcionalidade no que diz respeito à contratação em exame.

A vista disso, eis então que a conclusão do *Parquet* foi no sentido do improvimento da súplica recursal e a manutenção da decisão na forma inicial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um **RECURSO ORDINÁRIO** proposto pelo Senhor **André Alves Ferreira** ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, que visa modificar os termos da r. Decisão Singular nº 5996/2014, proferida pela Conselheira Marisa Serrano, cujo teor foi o julgamento pela irregularidade da contratação temporária de **Shirley Abel de Souza Santos**, contratada para desempenhar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais naquele Município, culminando a decisão ainda pela aplicação de multa de 104 UFERMS ao recorrente.

Nada obstante os argumentos trazidos a baila pelo recorrente, o corpo instrutivo deste Tribunal e o Ministério Público de Contas não encontraram fatos motivadores para indicar a reforma do *decisum a quo*, mormente em razão de que desde a fase primeva, não consta nos autos sobejamente clara a necessidade temporária e o excepcional interesse público na contratação em tela.

Permissa vênia, razão não assiste ao ex-Prefeito recorrente, vez que não logrou argumentar de forma suficiente para me convencer a modificar o comando emergente da decisão vergastada, assim, vou seguir todos os passos e opiniões anteriormente citados pelos organismos de instrução, para negar provimento ao recurso, notadamente por estar convencido de que esse é o melhor desiderato.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, emparelhado com o percuciente entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **ANDRÉ ALVES FERREIRA** ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela Decisão Singular nº 5996/2014, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST/APC